



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA
CÍVEL)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055288-35.2018.8.19.0021
EMBARGANTE: BANCO PAN S/A
EMBARGADO: DELMO DE SOUZA GOMES
RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNAÇÃO. ÊXITO NA IMPUGNAÇÃO DOS
DESCONTOS DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO EM
PROVENTOS DA APOSENTADORIA DO AUTOR.
APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.
OMISSÕES APONTADAS VERIFICADAS.**

1 - Na ocasião do julgamento do apelo do embargante, este órgão colegiado confirmou a devolução dobrada, sob o fundamento de que não comprovada a autenticidade do pacto que deu ensejo aos descontos, sem observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do EAREsp 600.663/RS, merecendo reparo o acórdão nesse ponto.

1.2 - A análise da ofensa à boa-fé objetiva remete ao momento da contratação. Destarte, como o contrato questionado foi firmado em setembro de 2018, ou seja, em data anterior ao entendimento firmado pela Corte Nacional, se aplica a restituição na modalidade simples até a data de 30/03/2021, e a partir desta data, na forma dobrada ao caso em análise

2 - Em relação à pretensão recursal do embargante de dedução do montante (R\$ 5.000,00) creditados à parte contrária, em conta de sua titularidade, a título de empréstimo consignado, aquela não prospera, pois o embargado efetuou, em 24/10/2018, o depósito judicial do valor creditado. Com isso, aquele montante não incorporou no patrimônio do autor. Assim, deverá o *quantum debeatur* ser apurado para iniciar a fase de cumprimento da sentença, pois não há saldo a ser compensado ou ressarcido em favor do embargante.

3 – Embargos acolhidos e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes **Embargos de Declaração na Apelação Cível**, processo nº 0055288-35.2018.8.19.0021, opostos pelo apelante, **BANCO PAN S/A**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **acolher estes declaratórios para sanar as omissões apontadas e, no mérito, dar provimento parcial**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo apelante, BANCO PAN S/A, contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo do réu, aqui embargante, reduzindo o valor da verba indenizatória arbitrada pelo juízo da 3ª Vara Cível de Duque de Caxias, que em **julgou procedente a pretensão** de Delmo de Souza Gomes, aqui embargado.

Eis o teor da ementa do acórdão embargado (ind.000651):

APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO. DEFERIDA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, QUE, DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DO EMPRÉSTIMO IMPUGNADO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) POR CADA DESCONTO INDEVIDO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARA FIXAR MULTA, NO MONTANTE DE R\$ 16.283,37 (DEZESSEIS MIL, DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), SOB O PRETEXTO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR QUE NÃO PROSPERA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DESTINADA À FONTE PAGADORA, A QUEM CABERIA DAR EFETIVIDADE AO COMANDO JUDICIAL SUSPENDENDO OS DESCONTOS. RECURSO DA RÉ PLEITEANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. AUTENTICIDADE DO PACTO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS DE PARCELAS D

EMPRÉSTIMO IMPUGNADO RESTARAM INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO QUE SE CONFIRMA, POIS ESTAVA AO ALCANCE DA RÉ APRESENTAR O CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E NÃO O FEZ, CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO DE ORIGEM EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) REDUZIDO PARA R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), POIS MAIS COMPATÍVEL COM O PERCENTUAL DO COMPROMETIMENTO DA RENDA DO AUTOR (APROXIMADAMENTE 6%). RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustenta o embargante que houve **omissão** no julgado acerca da modulação dos efeitos fixados pelo STJ no EAREsp 676608/RS, tendo a decisão embargada confirmado a devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente dos proventos da aposentadoria da parte contrária. Observa que há valores descontados no benefício da parte autora antes da data de 30/03/2021, devendo este órgão julgador estabelecer o marco inicial para a devolução dobrada.

Outrossim, houve omissão “no que tange aos parâmetros da compensação de valores disponibilizados em favor da parte autora”, pois, por ocasião do julgamento do apelo, não foi apreciado por este órgão seu pedido de dedução, do *quantum debeatur*, o valor recebido pelo autor.

Contrarrazões apresentadas pelo autor pugnando pelo não acolhimento destes declaratórios (ind.000677).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.

Alega o embargante que o acórdão fora omissos em relação à modulação dos efeitos fixados pelo STJ no EAREsp 676608/RS, pois no caso em apreço, os descontos que recaíram, indevidamente, sobre os proventos da aposentadoria da parte contrária iniciaram em setembro de 2018.

Na ocasião do julgamento do apelo do embargante, este órgão colegiado confirmou a devolução dobrada, sob o fundamento de que não comprovada a autenticidade

do pacto que deu ensejo aos descontos, sem observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do EAREsp 600.663/RS, merecendo reparo o acórdão nesse ponto.

A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 600.663/RS, em 21/10/2020, firmou entendimento no sentido de que "a repetição em dobro prevista no art. 42 do CDC é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo".

O referido entendimento foi modulado para aplicação aos indébitos cobrados após a data da publicação do mencionado entendimento, ou seja, 30/03/2021.

A despeito disso, compreende-se que a análise da ofensa à boa-fé objetiva remete ao momento da contratação. Destarte, como o contrato questionado foi firmado em setembro de 2018, ou seja, em data anterior ao entendimento firmado pela Corte Nacional, se aplica a restituição na modalidade simples até a data de 30/03/2021, e a partir desta data, na forma dobrada ao caso em análise

Por fim, em relação à pretensão recursal do embargante de dedução do montante (R\$ 5.000,00) creditados à parte contrária, em conta de sua titularidade, a título de empréstimo consignado, aquela não prospera, pois o embargado efetuou, em 24/10/2024, o depósito judicial daqueles valores, conforme comprovante a fls. 46/47. Com isso, aquele montante não incorporou no patrimônio do autor. Assim, deverá o *quantum debeatur* ser apurado para iniciar a fase de cumprimento da sentença, pois não há saldo a ser compensado ou ressarcido em favor do embargante.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **acolher estes declaratórios para sanar os vícios apontados e, no mérito, dar parcial provimento para declarar restituição simples dos valores descontados indevidamente até a data de 30/03/2021, e a partir desta data, restituição dobrada.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
RELATOR